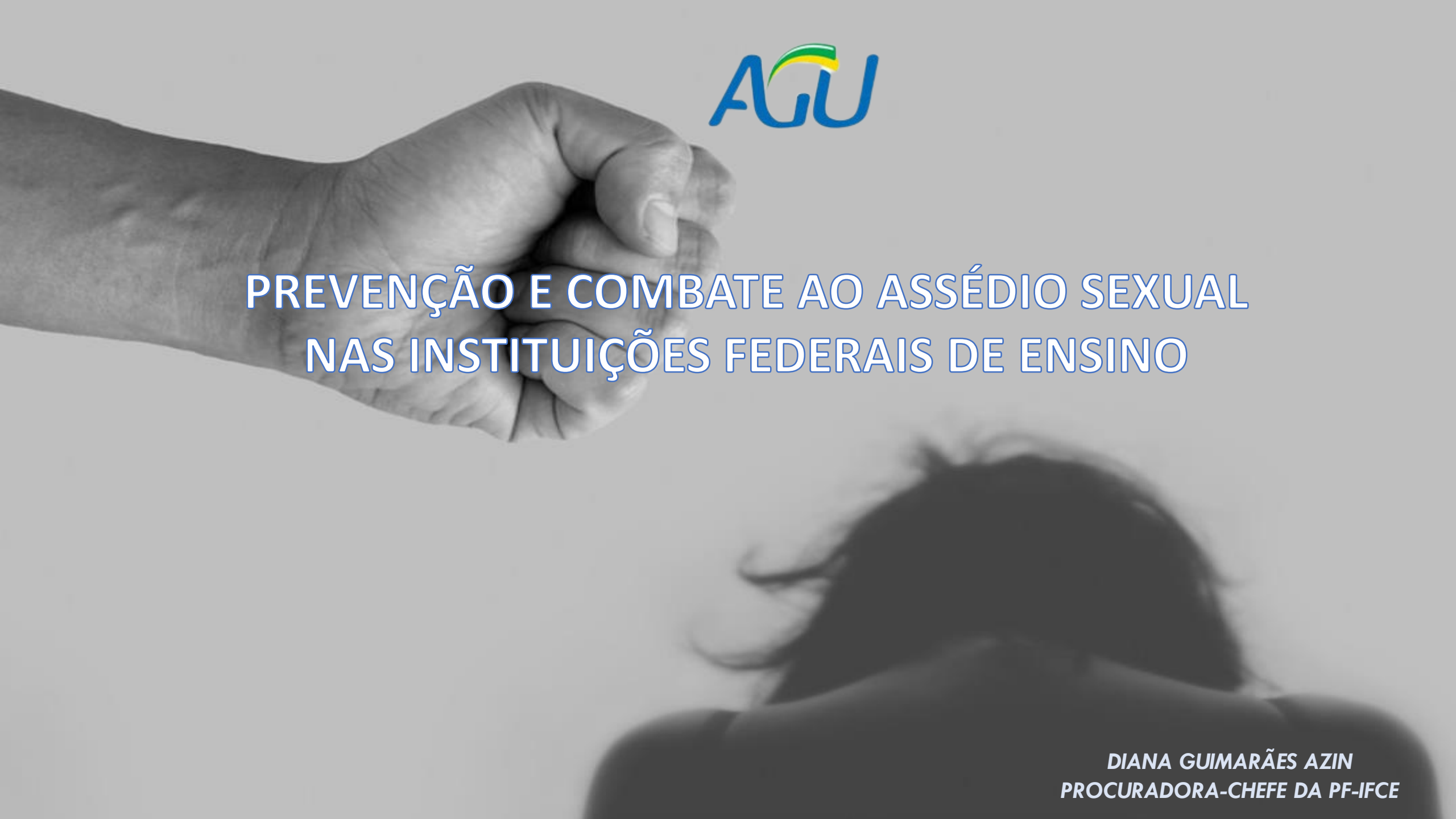
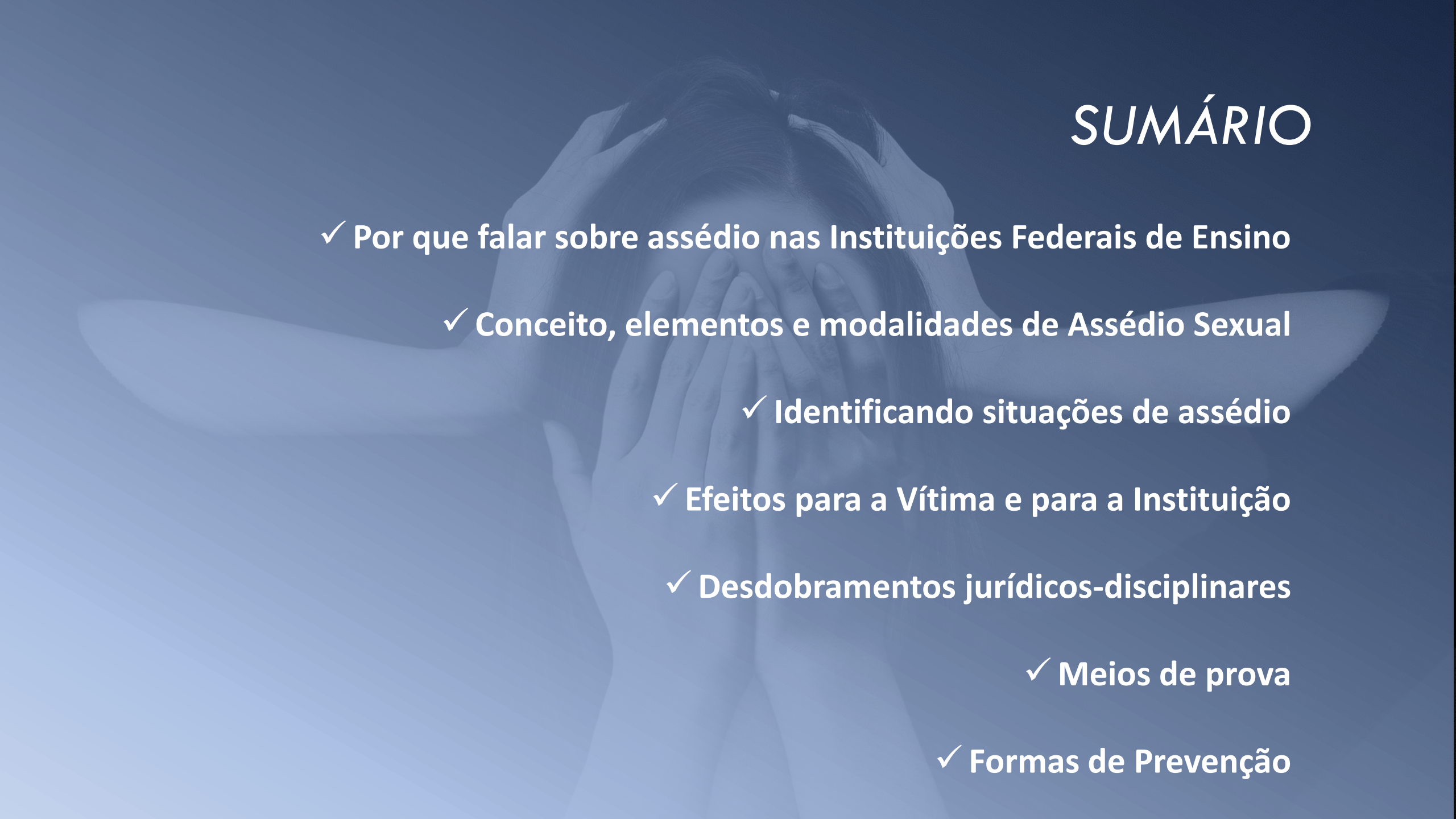


The background of the slide is a grayscale image. On the left, a hand is shown in a clenched fist, symbolizing strength or protest. On the right, there is a blurred silhouette of a woman's head and shoulders, looking downwards. The text is overlaid on the center of the image.

PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE DA PF-IFCE



SUMÁRIO

- ✓ Por que falar sobre assédio nas Instituições Federais de Ensino
 - ✓ Conceito, elementos e modalidades de Assédio Sexual
 - ✓ Identificando situações de assédio
 - ✓ Efeitos para a Vítima e para a Instituição
 - ✓ Desdobramentos jurídicos-disciplinares
 - ✓ Meios de prova
 - ✓ Formas de Prevenção

Por que falar sobre Assédio Sexual nas Instituições Federais de Ensino



- ✓ Porque atenta contra a dignidade da pessoa humana.
- ✓ Atinge a liberdade sexual da vítima.
- ✓ Porque torna o ambiente institucional hostil, degradante e humilhante.
- ✓ Causa consequências danosas para a vítima e organização, muitas vezes, irreversíveis.

Por que falar sobre Assédio Sexual nas Instituições Federais de Ensino

Porque é dever da Escola de garantir integridade física e psíquica do estudante, a fim de que o Estado cumpra o papel constitucional de promover a educação.



Por que falar sobre Assédio Sexual nas Instituições Federais de Ensino

Porque é dever de todo servidor denunciar qualquer irregularidade que tiver conhecimento.

Art. 116 São deveres do servidor

...

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

Crime de Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é **obrigada a promover a sua apuração imediata**, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 126-A. **Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.** (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

Por que falar sobre Assédio Sexual nas Instituições Federais de Ensino

Porque é preciso dispensar o tratamento jurídico adequado aos casos que envolvem Assédio Sexual no âmbito das organizações, como forma de combate à prática.

3.DA CONCLUSÃO

Diante de todas as colocações acima arroladas, inobstante indícios de conduta não compatível com a moralidade administrativa ao cargo público que exerce, o Prof. [REDACTED] foi exonerado por não aprovação no Estágio Probatório, conforme a Portaria [REDACTED] de [REDACTED], publicada no Diário Oficial da União, pág. 32, seção 02, de [REDACTED], (SEI [REDACTED]), ocasionando a perda da condição de servidor público, restando, portanto, prejudicada a continuidade da instrução processual por falta de objeto.

Levando-se em consideração o exposto acima, somos pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Magnificência os autos do presente Processo Administrativo Disciplinar nº [REDACTED], nos termos do art. 166, inciso IX da Lei nº. 8.112/90.

É o PARECER.

Sub Censura.

Por que falar sobre Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho

Respeito no trabalho

Curso de prevenção de assédio sexual será obrigatório em dez estados dos EUA

30 de dezembro de 2019, 9h24, Por João Ozorio de Melo

Em 1º de janeiro, entram em vigor duas leis estaduais, de Illinois e Califórnia, que obrigam todos os empregadores a prover cursos de prevenção de assédio sexual a todo seu pessoal.

Assim, em 2020, 10 dos 50 estados dos Estados Unidos terão leis semelhantes — e uma esperança de que queixas de assédio sexual no trabalho sejam substancialmente reduzidas.

<https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/curso-assedio-sexual-obrigatorio-dez-estados-eua>

Porque para PREVENIR E COMBATER o ASSÉDIO SEXUAL é necessário CAPACITAR.

CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL

Assédio Sexual é qualquer conduta com que, **independentemente dos sexos do assediador e do assediado**, de suas **posições hierárquicas no trabalho e de suas orientações sexuais**, e mesmo após a não aceitação, o agressor **constrange a vítima** em busca de **alguma forma de satisfação sexual**.

ABORDAGEM NÃO DESEJADA – INTENÇÃO SEXUAL QUE NÃO ENCONTRA RECEPTIVIDADE DA OUTRA PARTE – INSISTÊNCIA INOPORTUNA

CONCEITO
A PARTIR DE
CONSTRUÇÃO
DOCTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL -
ÂMBITO
ADMINISTRATIVO E
CÍVEL

ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO SEXUAL

- a) sujeitos ativo e passivo;
- b) conduta dolosa;
- c) constrangimento da vítima e;
- d) resistência da vítima, *ainda que de forma implícita.*

*Agressor e vítima poderão
ser do sexo masculino ou
feminino, hetero ou
homossexual.*

MODALIDADES DE ASSÉDIO SEXUAL

POR CHANTAGEM OU QUID PRO QUO

Definido quando existe exigência por parte de um superior hierárquico a um subordinado para que preste a atividade sexual como condição para a manutenção do emprego/função, ou obtenção de benefícios na relação de trabalho. Este tipo de assédio sexual está diretamente vinculado ao abuso de poder e é **tipificada como ilícito penal (art. 216-A CP)**

POR INTIMIDAÇÃO OU AMBIENTAL

Caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole verbais ou físicas, o que acaba por prejudicar a atuação de uma pessoa ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho. **Neste caso, o elemento poder é irrelevante** sendo um tipo comum de assédio sexual praticado por colega de trabalho, estando ambos na mesma posição hierárquica.

TUTELA JURÍDICA - **LEI N. 8.112/90**



Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Das proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

TUTELA JURÍDICA - LEI N. 8.112/90

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;...

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - **PENA DEMISSÃO**

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - improbidade administrativa;

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, **implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.**

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos **IX** e XI, **incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único. **Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.**

ENTENDIMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 132 – APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA PENA DE DEMISSÃO

PARECER VINCULANTE AGU N° GQ – 177

Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.

PARECER VINCULANTE AGU N° GO – 183

É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, de 1990.

Enunciados em Matéria Disciplinar Advocacia-Geral da União

ENUNCIADO Nº 6º

O princípio da proporcionalidade deve ser considerado na análise jurídica do processo disciplinar para o efeito do enquadramento da conduta ao ilícito funcional. Nas hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90, não há discricionariedade para graduar a pena, mas apenas para realizar o enquadramento, quando será observado o princípio da proporcionalidade. Uma vez enquadrado em uma das hipóteses do art. 132 da Lei nº 8.112, a demissão ou a cassação de aposentadoria serão obrigatórias. Em não se tratando de conduta grave o suficiente para justificar a aplicação da pena expulsiva, caberá o devido enquadramento da conduta para outra mais compatível com a gravidade dos fatos, nunca a atenuação da pena, medida que seria tecnicamente incorreta por ser ilegal.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser considerados para fins de enquadramento da conduta ao ilícito funcional e não quando da aplicação da penalidade.

Portanto, uma vez enquadrado em uma das hipóteses do art. 132 da Lei nº 8.112, a demissão ou a cassação de aposentadoria serão obrigatórias. Em não se tratando de conduta grave o suficiente para justificar a aplicação da pena expulsiva, caberá o devido enquadramento da conduta para outra mais compatível com a gravidade dos fatos, nunca a atenuação da pena, medida que seria tecnicamente incorreta por ser ilegal.

TUTELA JURÍDICA

LEI N° 8.429/92



Lei de Improbidade Administrativa

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA ESFERA IMPROBIDADE

Art. 12 da Lei nº 8.429/92 (sanções da LIA):

- ressarcimento integral do dano, se houver;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente; e
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA ESFERA IMPROBIDADE

Medidas possíveis no curso da ação:

- afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função (art. 20, parágrafo único);
- indisponibilidade de bens sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (art. 7º);

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS



Informativo de Jurisprudência

Número 523

Brasília, 14 de agosto de 2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Configura ato de improbidade administrativa a conduta de professor da rede pública de ensino que, aproveitando-se dessa condição, assedie sexualmente seus alunos. Isso porque essa conduta atenta contra os princípios da administração pública, subsumindo-se ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992.

REsp 1.255.120-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21/5/2013.





TUTELA E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA ESFERA PENAL

ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216-A. **Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual**, prevalecendo-se o agente da sua **condição de superior** hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – **detenção**, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º **A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.**

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência **ato libidinoso** com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - **reclusão**, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

ESTUPRO

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter **conjunção carnal** ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - **reclusão**, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º **Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:**

Pena - **reclusão**, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º **Se da conduta resulta morte:**

Pena - **reclusão**, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Por se tratar de condutas de difícil prova de sua ocorrência, muitas vezes de forma reservada, sem a presença de terceiros que possam testemunhar a conduta ilícita, a jurisprudência tem admitido a utilização de **PROVAS INDIRETAS** ou **CIRCUNSTANCIAIS** (presunções e indícios)

Também tem sido aceitas pelos tribunais, em razão do disposto no art. 373 do CPC, a **utilização de gravações ambientais efetuadas pela vítima** como prova da prática da violência, aliviando o rigor do ônus da prova.



MEIOS DE PROVA ASSÉDIO SEXUAL

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Ementa Assédio Sexual – Prova – Exigir-se a prova cabal e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo.” 10ª Turma, RO 20000383150, AC 20010503530, Juíza Rel. Vera Marta Publio Dias

COMO PREVINIR?

ASSÉDIO SEXUAL

-Estabelecer política institucional de combate ao assédio sexual;

Dispor de instância administrativa para acolher denúncias (ampliar e fortalecer a rede de proteção);

Fazer constar do código de ética do servidor medidas de prevenção do assédio sexual;

Adoção de medidas cautelares visando à proteção da vítima;

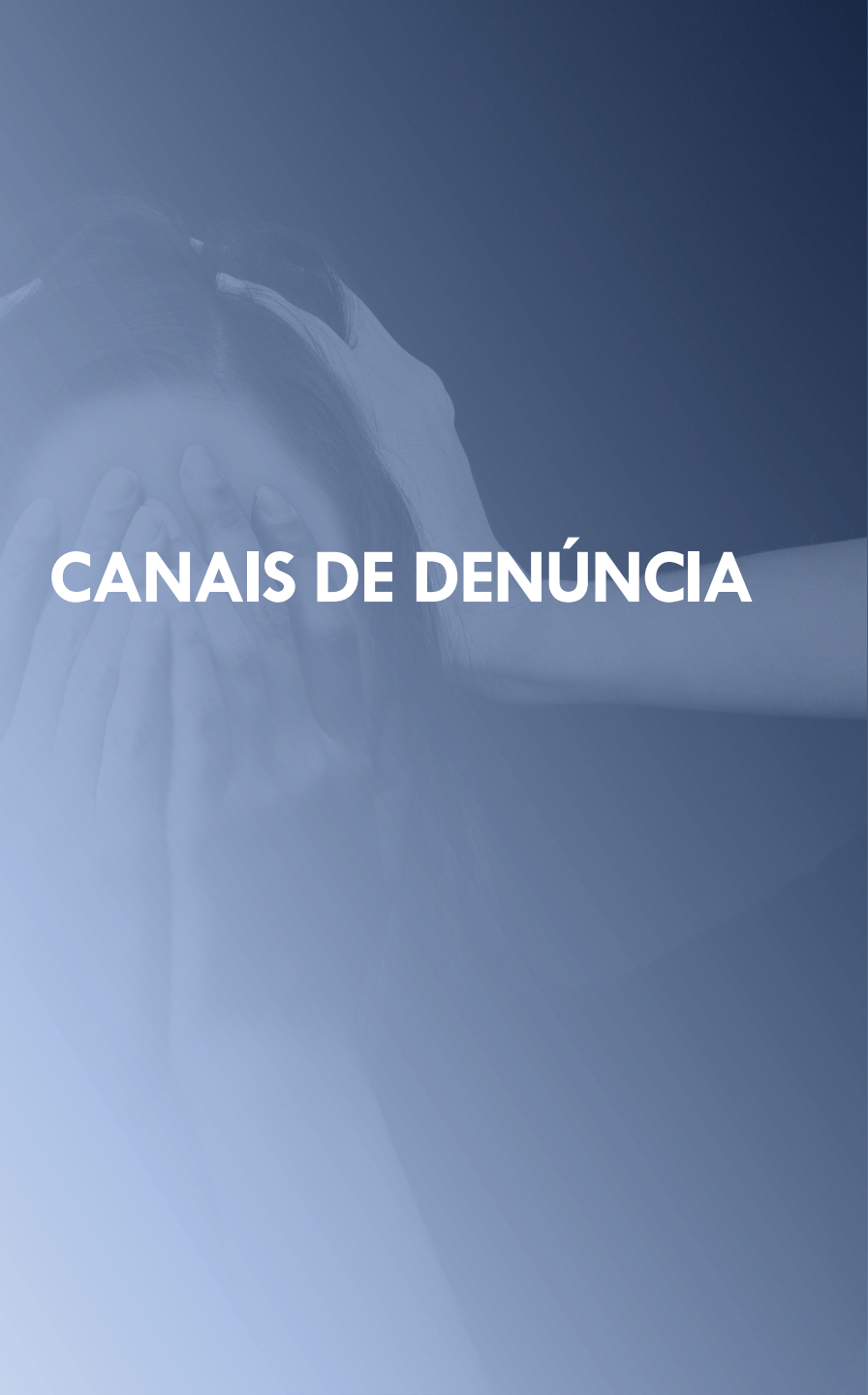
Oferecer informação sobre o assédio sexual;

Atentando para as mudanças de comportamento;

Apurar e punir as violações denunciadas.

Assédio Sexual para o CNJ

O assédio sexual **não é paquera nem elogio**. É uma manifestação grosseira, independente da vontade da pessoa a quem é dirigida e que pode ser configurado como crime, dependendo do comportamento do assediador. O **governo federal disponibiliza o número 180 (Central de Atendimento à Mulher) para mulheres denunciarem os casos de assédio e/ou abuso e agressões**. Mas em locais públicos ou privados, as vítimas dessas situações podem e devem buscar ajuda de um policial ou segurança do local. Em situações mais complexas, como quando ocorre durante uma consulta, por exemplo, onde não há testemunhas, a vítima deve fazer a denúncia em uma delegacia e abrir um boletim de ocorrência para dar seguimento a essa denúncia.



CANAIS DE DENÚNCIA

- Ouvidoria da própria Instituição;
- Delegacia da polícia Civil ou em quaisquer delegacias especializadas da mulher;
- Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

REFERÊNCIAS

- ✓ *Assédio Moral e Sexual no trabalho: prevenção e enfrentamento na Fiocruz, 2014.*
- ✓ *Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, Marcos Salles Teixeira, 2015.*
- ✓ *Cartilha de prevenção contra o assédio CPRM -Serviço Geológico do Brasil*
- ✓ *Assédio: violência e sofrimento no ambiente de trabalho: assédio moral / Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Subsecretaria de Assuntos Administrativos. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2008*
- ✓ *Cartilha Assedio Moral e Sexual – Senado Federal*
- ✓ http://www.assediomoral.ufsc.br/?page_id=416%22
- ✓ *Apresentação elaborada pela Coordenadora do Projeto de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nas Instituições Federais de Ensino Superior – Dra. Diana Azin.*

OBRIGADA!

Diana Guimarães Azin



diana.melo@agu.gov.br